



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit  
Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 98.076 - Cosit

**Data** 28 de fevereiro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 9004.90.90

**Mercadoria:** Sortido acondicionado para venda a retalho, para experimentação de tecnologias e conteúdos de realidade aumentada e tridimensionais (3D), apresentado em caixa de papelão de 22 x 10 x 10 cm (L x A x P), composto por óculos 3D com bateria e receptor de infravermelho, emissor de infravermelho a ser conectado ao computador por meio de cabo USB, duas peças sobressalentes de suporte para o nariz e cabos com conectores, denominado comercialmente “kit de óculos sem fio”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 90.04), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 9004.90) e RGC 1 (texto do item 9004.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; IN RFB 1.859, de 2018; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de sortido acondicionado para venda a retalho, para experimentação de tecnologias e conteúdos de realidade aumentada e tridimensionais (3D), apresentado em caixa de papelão de 22 x 10 x 10 cm (L x A x P), composto por óculos 3D com bateria e

receptor de infravermelho, emissor de infravermelho a ser conectado ao computador por meio de cabo USB, duas peças sobressalentes de suporte para o nariz e cabos com conectores, denominado comercialmente “kit de óculos sem fio”.

### **Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A Regra Geral Interpretativa 3 b) determina que

*Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

6. As Nesh da RGI 3 b) definem o que são sortidos acondicionados para venda a retalho:

*X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:*

*a) serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, no sentido desta Regra, seis garfos para fondue, por exemplo.*

*b) serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada,*

*c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).*

7. A mercadoria consultada é composta de pelo menos dois artigos diferentes suscetíveis de se incluírem em posições diferentes da nomenclatura (emissor de infravermelho e óculos 3D), acondicionados de maneira a serem vendidos diretamente ao consumidor final, apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica, qual seja, possibilitar ao usuário a experimentação de conteúdos de realidade aumentada e tridimensionais. Classifica-se, portanto, por aplicação da RGI 3 b), pelo artigo que lhe confere a característica essencial, qual seja, o óculos 3D (o próprio fabricante designa comercialmente o kit como “kit de óculos sem fio 3D”).

8. A Nota 1 m) da Seção XVI determina:

*1.- A presente Seção não compreende:*

*(...)*

*m) Os artigos do Capítulo 90;*

*(...)*

9. O consulente sugere a posição 84.73, que pertence à Seção XVI, para a mercadoria consultada. No entanto, uma vez que a posição 90.04 abarca os óculos 3D, e tendo em vista a Nota 1 m) da Seção XVI, que dela exclui os artigos do Capítulo 90, o kit em tela se inclui na posição 90.04: “Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.”, cujas Nesh explicam:

*A presente posição agrupa um conjunto de artigos que consistem habitualmente numa armação provida de vidro ou de outras matérias, que se destinam a serem colocadas em frente dos olhos, seja para corrigir alguns defeitos da visão, protegê-los de poeiras, fumaças, gases, etc., seja para evitar ofuscamento pela claridade, seja ainda para certos fins especiais (óculos estereoscópicos para filmes tridimensionais, por exemplo).*

*Os óculos e artigos semelhantes (lornhões, binóculos, monóculos, pincenês, etc.), que se utilizam para fins corretivos comportam, geralmente, lentes trabalhadas opticamente.*

*Os óculos protetores e outros artigos que se utilizam para os mesmos fins são geralmente constituídos por discos planos ou curvos, de vidro comum (mesmo trabalhado opticamente, corado ou não), de vidro de segurança, de plástico (poli(metacrilato de metila), poliestireno, etc.), de mica, de metal (rede ou placa crivada de fendas). Entre estes artigos, podem citar-se especialmente: os óculos de sol, os óculos de alpinismo ou de esportes de inverno, os óculos para aviadores, automobilistas, motociclistas, químicos, soldadores, fundidores, moldadores, operadores de máquinas de jatos de areia, eletricitas, cantoneiros, pedreiros.*

*Classificam-se também aqui os óculos denominados “de mergulho” (“submarinos”) (para pesca submarina, explorações submarinas, etc.), os óculos complementares amovíveis que se adaptam noutros óculos (geralmente corretivos) e exercem a função de simples filtros de proteção ou de elementos complementares de correção, os óculos polarizantes (mesmo com armação de cartão) com “lentes” de plástico, para filmes tridimensionais.(grifou-se)*

10. A posição 90.04 se desdobra em subposições de primeiro nível:

<b>90.04</b>	<b>Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.</b>
9004.10.00	- Óculos de sol
9004.90	- Outros

11. Visto que não é óculos de sol, a mercadoria em tela se classifica na subposição de primeiro nível 9004.90, que possui os seguintes desdobramentos regionais:

9004.90.10	Óculos para correção
9004.90.20	Óculos de segurança
9004.90.90	Outros

12. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar 1 da NCM. Essa Regra determina que, em nível de itens e subitens, a classificação é realizada pelas Regras Gerais do Sistema Harmonizado.

13. Por fim, o dispositivo em discussão se classifica no item residual 9004.90.90, por não ser óculos para correção tampouco para segurança.

14. A Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.859, de 24 de dezembro de 2018, aprovou a atualização da Coletânea dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) a que se refere a Instrução Normativa RFB nº 1.747, de 28 de setembro de 2017, tendo em vista o disposto no item 2 do Artigo 3º, combinado com o item 2 do Artigo 8º da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 22 de dezembro de 1988.

15. O Parecer de Classificação 1. do código 9004.90 classificou mercadoria semelhante, porém não idêntica, à sob consulta:

*1. Óculos de realidade virtual (óculos VR) concebidos para serem conectados e utilizados com um tipo específico de telefone celular (telemóvel). Num invólucro comum, comparável ao dos óculos para proteção, o produto comporta os seguintes componentes principais:*

*– uma unidade central de processamento interna (CPU);*

*– um par de lentes convexas para ampliar a imagem da tela (ecrã) do telefone celular (telemóvel);*

*– uma roda de focagem para ajustar a posição das lentes de aumento;*

*– uma tecla para controlar o volume de um telefone celular (telemóvel);*

*– dois conectores micro-USB para conectar a fonte de alimentação externa e o telefone celular (telemóvel);*

*– um sensor de aceleração e um sensor giroscópico para rastrear o movimento da cabeça do utilizador;*

*– um sensor de proximidade para ligar/desligar a tela (ecrã) do telefone celular (telemóvel);*

– um painel (ecrã) táctil para controlar um telefone celular (telemóvel).

*O produto está equipado com um suporte no qual o telefone celular (telemóvel) é fixado e mantido de modo a ser visualizado diretamente pelo utilizador. Quando uma aplicação específica é instalada no telefone celular (telemóvel) e este último está conectado aos óculos, o utilizador pode, graças às lentes de aumento integradas, obter uma visão estereoscópica da tela (ecrã) do telefone celular (telemóvel), no qual são visualizadas duas imagens lado a lado quase idênticas. Além disso, permite controlar o funcionamento da aplicação no telefone celular (telemóvel), detectando em tempo real os movimentos da cabeça do utilizador (inclinação e rotação) e transmitir as informações da unidade central dos óculos para a placa principal do telefone celular (telemóvel). O painel (ecrã) táctil e os botões de controle dos óculos também podem ser utilizados para controlar o uso de algumas outras funções (por exemplo, volume, etc.) do telefone celular (telemóvel).*

*Aplicação das RGI 1 e 6.*

16. O parecer supramencionado é de cumprimento obrigatório pelas partes contratantes do Sistema Harmonizado.

## Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.04), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 9004.90) e RGC 1 (texto do item 9004.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; na IN RFB 1.859, de 2018; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 9004.90.90.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**FERNANDO KENJI MIYAMOTO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**SURA HELEN COT MARCOS**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 3ª TURMA

